



PROCESSO Nº : 6.704-0/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
RESPONSÁVEL : GASPAR DOMINGOS LAZZARI
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Prefeitura Municipal de Confresa. Inadimplência no envio de informações. Parecer pela apresentação e julgamento pelo Tribunal Pleno, para fins de constituição de título executivo.

PARECER Nº 1.155/2016

I – RELATÓRIO

01. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, o qual trata de Representação de Natureza Interna em desfavor da Prefeitura Municipal de Confresa, sob a responsabilidade do Sr. Gaspar Domingos Lazzari, prefeito municipal à época dos fatos, em razão do descumprimento de prazo na remessa das informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso referentes ao exercício de 2012.

02. Este feito já foi devidamente analisado e julgado singularmente pela nobre Conselheira, que julgou procedente esta representação, imputando a multa de **337 UPF's/MT** ao **Sr. Gaspar Domingos Lazzari**.

03. Transcorrido *in albis* o prazo legal para cumprimento da obrigação ou interposição de eventual recurso, o responsável foi notificado para efetuar o recolhimento



da multa, permanecendo, contudo, inerte.

04. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que sejam submetidos para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno, objetivando a constituição individual, através de acórdão, de título executivo, nos termos do art. 90, §4º, da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução TCE/MT nº 20/2010.

05. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

06. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

07. Tratando-se de julgamento singular, o art. 90, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MT, prevê que no final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

08. Dessa forma, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação à sanção imposta por meio do Julgamento Singular, torna-se necessária a adoção das medidas retro citadas para que, constituído o competente título executivo, seja o mesmo encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões¹.

¹ RE 223037/SE, DJ 02/08/2002.



III- CONCLUSÃO

09. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 90, § 4º do RITCE/MT c/c o art. 21, XVI do RITCE/MT, **opina**:

a) pela remessa dos autos ao Conselheiro Relator para apresentação e julgamento pelo Tribunal Pleno, para fins de constituição de título executivo;

b) pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para providências de execução judicial do débito.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de março de 2016.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.